



**SENADO FEDERAL**  
**SECRETARIA-GERAL DA MESA**  
**SECRETARIA DE COMISSÕES**  
**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA**

**TEXTO FINAL**  
**Do PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 400, DE 2009**  
**Na Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania que:**

Dispõe sobre a proibição da venda de fardas, coletes e qualquer tipo de vestuário, bem como distintivos e acessórios das Forças Armadas Brasileiras, Polícia Federal, Polícia Rodoviária Federal, Polícia Ferroviária Federal, Polícias Civil e Militar e Corpo de Bombeiro Militar do Distrito Federal ou de qualquer órgão que tenha poder de polícia.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

**Art. 1º** Fica restrita a venda e o uso em todo o território nacional de fardas, coletes e qualquer tipo de vestuário, bem como distintivo de uso restrito e exclusivo, às Forças Armadas Brasileiras, Polícia Federal, Polícia Rodoviária Federal, Polícia Ferroviária Federal, Polícias Civil e Militar e Corpo de Bombeiro Militar do Distrito Federal ou de qualquer órgão que tenha poder de polícia.

**Art. 2º** A confecção, distribuição e comercialização em todo território nacional de fardas, coletes e qualquer tipo de vestuário, bem como distintivos de uso restrito exclusivo, das Forças Armadas Brasileiras, Polícia Federal, Polícia Rodoviária Federal, Polícia Ferroviária Federal, Polícias Civil e Militar e Corpo de Bombeiro Militar do Distrito Federal ou de qualquer órgão que tenha poder de polícia, deverão ser realizados por empresas devidamente cadastradas junto aos órgãos competentes.

Parágrafo único. A confecção e comercialização em todo o território nacional de fardas, coletes e qualquer tipo de vestuário, bem como distintivos de uso restrito e exclusivo, para os integrantes dos órgãos citados neste artigo, deverá ser efetuada mediante rigorosa identificação dos interessados, devendo constar dos documentos fiscais de compra, todos os dados necessários do adquirente.

**Art. 3º** Os vestuários, coletes e fardamentos das forças de seguranças mencionadas no artigo 1º desta lei devem ter estampado o número do Registro Especial (RE) ou outra identificação dos seus respectivos integrantes.

**Art. 4º** O descumprimento desta lei implicará ao infrator, conforme o caso, sanções administrativas, sem prejuízo das de natureza civil e penal, que são:

- I - Multa;
  - II - Apreensão dos produtos;
  - III - Proibição de fabricação dos produtos;
  - IV - Suspensão do fornecimento dos produtos;
  - V - Suspensão temporária da atividade;
  - VI - Cassação do cadastro do estabelecimento.

Parágrafo único. As sanções previstas neste artigo poderão ser aplicadas cumulativamente.

**Art. 5º** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

, Presidente